



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Provimento N.º 56/2005

Dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das competências estabelecidas no art. 71 da Constituição Federal e no art. 76 da Constituição do Estado do Paraná, com fundamento no art. 39 da Constituição Federal, parágrafo 6º, nos artigos 48 a 59 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno, e, ainda, considerando o disposto no item II, da Resolução n.º 2.694, de 19 de abril de 2005,

RESOLVE:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Seção I Da Publicidade dos Atos e da Análise do Tribunal de Contas

Art. 1º Os valores dos subsídios dos Vereadores e qualquer outra forma de remuneração dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, fixados por ato próprio, devem ser publicados anualmente até o último dia de cada exercício do recebimento.

Art. 2º Os Presidentes das Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 3º O Tribunal de Contas analisará os atos normativos mencionados no artigo 2º e, se for o caso, alertará os Poderes com o objetivo de prevenir eventuais irregularidades na execução das despesas decorrentes daqueles atos.

Seção II Das Definições

Art. 4º Para efeitos deste Provimento, consideram-se:

- I- recomposição ou atualização: o acréscimo no valor nominal dos vencimentos por incorporação do índice inflacionário;
- II- reajuste: o acréscimo nos vencimentos proveniente de lei municipal, cujo valor seja maior que o índice inflacionário;
- III- revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal;
- IV- sessão legislativa ordinária: período de funcionamento regular da Câmara Municipal fixado na Lei Orgânica e em seu Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

V- sessão legislativa extraordinária: período de funcionamento da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, por convocação do Chefe do Poder Executivo;

VI- sessão deliberativa ordinária: reunião da Câmara Municipal durante o período legislativo ordinário, no horário normal de funcionamento fixado na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VII- sessão deliberativa extraordinária: reunião da Câmara Municipal durante o período legislativo ordinário, em horário diverso do fixado no Regimento Interno para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO II

Dos critérios para análise dos requisitos constitucionais e legais dos atos de fixação dos subsídios

Seção I

Dos atos de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 5º Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Tribunal verificará se o ato:

- I- fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;
- II- fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;
- III- formalizou-se por lei de iniciativa da Câmara Municipal;

§ 1º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito.

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

§ 4º O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.

§ 5º A despesa com a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será computada no limite de sessenta por cento da despesa total com pessoal fixado no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o limite de cinquenta e quatro por cento reservados para o Poder Executivo nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

Seção II

Dos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores

Art. 6º Na análise da fixação dos subsídios dos Vereadores, o Tribunal verificará se o ato:

- I- fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;
- II- fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;
- III- previu critério de recomposição com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor;
- IV- fixou o valor a ser pago por sessão deliberativa extraordinária;
- V- foi aprovado antes das eleições;
- VI- foi publicado antes das eleições.

Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

Subseção I

Dos Limites do Subsídio Individual dos Vereadores

Art. 9º Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:

- I- vinte por cento nos Municípios de até dez mil habitantes;
- II- trinta por cento em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- III- quarenta por cento em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;
- IV- cinquenta por cento em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- V- sessenta por cento em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- VI- setenta e cinco por cento em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes.

§ 1º Para o enquadramento nas faixas previstas neste artigo será considerada a estimativa de população divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o primeiro ano da legislatura.

§ 2º Não estando disponível a estimativa mencionada no parágrafo anterior até a data para fixação do subsídio, será considerada a última estimativa disponível.

Art. 10 Os subsídios dos Vereadores, incluídos os Membros da Mesa Diretora, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito.

Art. 11 O Vereador que seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública que exerça e, não havendo compatibilidade, fará a opção ou pelo subsídio do cargo eletivo ou pela remuneração como servidor, exceto cargos comissionados e outros em que houver impedimento funcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

Subseção II

Dos Limites Totais da Despesa com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores

Art. 12 O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º Incluem-se no total da despesa com a remuneração dos Vereadores os seguintes itens:

- I- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;
- II- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;
- III- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias;
- IV- o total dos valores referentes a encargos sociais incidentes sobre as parcelas mencionadas nos incisos anteriores.

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo excluem-se da receita do Município os recursos provenientes de:

- I- convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;
- II- operações de crédito;
- III- alienações de bens; e
- IV- as transferências recebidas do FUNDEF.

Art. 13 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I- oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II- sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III- seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV- cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único. Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, incluem-se na receita tributária do Município:

- I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II- imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;
- III- imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IV- imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V- taxas municipais;
- VI- contribuições de melhoria municipais;
- VII- cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- VIII- cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;
- IX- cota-parte do IOF - Ouro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

- X- transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;
- XI- cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;
- XII- cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;
- XIII- cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;
- XIV- receita da dívida ativa tributária.

Art. 14 A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 13 deste Provimento. (Redação Alterada)

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

- I- despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;
- II- os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se destinarem à substituição de servidores;
- III- as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel em avaliação no exercício corrente;
- IV- os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza pagas a servidores efetivos do quadro;
- V- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;
- VI- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;
- VII- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias.

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos da Câmara Municipal.

§ 3º As obrigações patronais não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.

Art. 15 A despesa com a remuneração dos Vereadores será computada para efeitos de observância dos limites de sessenta por cento da despesa total com pessoal e de seis por cento reservados ao Poder Legislativo nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas referentes:

- I- às indenizações por demissão de servidores ou empregados;
- II- às incentivos à demissão voluntária;
- III- ao somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluídos os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

IV- às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel anterior ao exercício corrente;

V- ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.

CAPÍTULO III

Da Deliberação do Tribunal de Contas

Art. 16 Ao deliberar sobre o ato de fixação dos subsídios, o Tribunal de Contas indicará aos Poderes Executivo e Legislativo do Município as falhas detectadas alertando-os de que as despesas dele decorrentes poderão ser julgadas irregulares e os beneficiários condenados ao ressarcimento dos valores recebidos irregularmente.

Art. 17 Caso não seja fixada a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, o Tribunal formulará representação ao Ministério Público do Estado a fim de que o Órgão adote as medidas que entender cabíveis.

Parágrafo único. No caso de omissão na fixação dos subsídios ou nulidade do ato, faculta-se aos vereadores o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, observados os limites previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 As deliberações anteriores à publicação deste Provimento desconformes com as normas por ele fixadas poderão ser revistas de ofício pelo Tribunal ou a requerimento do interessado.

Art. 19 A Diretoria de Contas Municipais elaborará Instrução Técnica detalhando os procedimentos necessários à aplicação das disposições aqui retratadas, tendo por balizamento o Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais de que trata o Anexo I, integrante do presente Provimento.

Art. 20 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG - Presidente

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA – Vice-Presidente

NESTOR BAPTISTA – Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – Conselheiro

HENRIQUE NAIGEBOREN – Conselheiro

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES – Auditor

IVENS ZSCHOERPER LINHARES – Auditor

ELIZEU DE MORAES CORREA – Procurador junto ao Tribunal de Contas do Paraná

REPUBLICADO NO AOTC Nº 02 DE 10/06/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

ITEM	FATO DETECTADO	FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO PROPOSTA
1	Omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.	CF, art. 29, V.	A lei anterior permanece vigendo, a menos que, expressamente, tenha fixado o seu prazo de vigência. Nesse caso, nova lei deverá ser editada pela Câmara.
2	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários por ato diferente de lei (Exemplos: Resolução, Decreto-legislativo, projeto de Decreto-legislativo, projeto de Resolução).	CF, art. 29, V.	Por tratar-se de vício formal, há possibilidade de ser editada lei.
3	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários depois das eleições.	CF, art. 29, V, art. 37, caput e Jurisprudência STF.	Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e de inalterabilidade, os atos são válidos.
4	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação remuneratória.	CF, art. 37, XIII.	Ato inválido. Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e de inalterabilidade, é possível a edição de nova lei sanando a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

5	Vinculação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários ao valor do salário mínimo.	CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	Ato inválido. Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e de inalterabilidade, é possível a edição de nova lei sanando a irregularidade.
6	Recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.	CF, arts. 29, V e VI, 37, X e 39, § 4º.	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato sob a forma de lei.
7	Omissão na fixação do critério de recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.	CF, arts. 29, V, 37, X e 39, § 4º.	Embora se recomende que haja previsão também no ato que fixa o valor dos subsídios, a recomposição é assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal, aplicando-se até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato sob a forma de lei.
8	Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores.	CF, art. 29, VI.	Na prestação de contas do último exercício da legislatura anterior, proceder ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

9	Fixação dos subsídios dos Vereadores por Resolução, Decreto Legislativo ou outra forma de ato exclusivo do Legislativo	CF, art. 29, VI.	Ato válido, pois observa a determinação constitucional que exige ato próprio exclusivo do Poder Legislativo.
10	Fixação dos subsídios dos Vereadores depois das eleições.	CF, art. 37, <i>caput</i> (moralidade e impessoalidade) e Jurisprudência (STF, RE 213.524-1-SP; 1ª C.Cível TJSP, Ap. Cível 179.306-1 Araras)	Na prestação de contas do último exercício da legislatura anterior, proceder ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual para adotar as medidas que entender cabíveis. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
11	Fixação dos subsídios dos Vereadores fora do prazo da Lei Orgânica do Município.	CF, art. 29, VI.	Ato válido desde que tenham sido observados a anterioridade de legislatura e às eleições, conforme CF. (entendimento da Comissão: a Lei Orgânica não pode restringir ainda mais os prazos fixados pela CF)
12	Publicação do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores depois das eleições.	CF, art. 37, <i>caput</i> e Jurisprudência STF.	A publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se o processo legislativo obedeceu o prazo legal, trata-se de vício formal. Caso de ressalva na prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

13	Fixação dos subsídios dos Vereadores não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação remuneratória.	CF, art. 37, XIII.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
14	Fixação do subsídio do vereador em valor que exceda aos limites constitucionais.	CF, art. 29, VI.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais, devendo os excessos ser devolvidos.
15	Fixação de subsídios diferenciados para o Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.	CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A. Resolução TCE/PR n.º 7.568/02, protocolo 339982/02.	A verba indenizatória ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal não se submete ao limite máximo de correspondência ao subsídio de Deputado Estadual, porém há de ser considerada para as demais limitações constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

16	Fixação de subsídios ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em valores que excedam o do subsídio do Prefeito.	CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido. Na análise técnica, levantar os valores recebidos em desconformidade com os limites constitucionais.
17	Omissão na fixação de valor para as sessões deliberativas extraordinárias.	CF, art. 29, VI.	Impossibilidade de pagamento por ausência de previsão legal.
18	Fixação de valor para as sessões deliberativas extraordinárias que supere o limite mensal.	C.F. 57, § 7º.	Na análise técnica, verificar se o valor mensal pago está em conformidade com o limite constitucional, ou outro menor previsto no ato fixatório local, devendo os excessos ser devolvidos.
19	Omissão na fixação de valor para as sessões legislativas extraordinárias.	CF, arts. 29, VI, 57, § 6º, II e LRF, art. 19, III, e § 1º, III.	Embora recomendável, não há exigência de fixação prévia, face ao caráter indenizatório da verba. O pagamento se sujeita aos limites constitucionais e da LRF. Não se inclui para efeitos do art. 19, III, da LRF, conforme exceção prevista no § 1º, III, do mesmo artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

20	Vinculação dos subsídios dos Vereadores ao valor do salário mínimo.	CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
21	Recomposição dos subsídios dos Vereadores vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.	CF, arts. 29, V e VI, 37, X e 39, § 4º.	Aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato próprio da Câmara.
22	Vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à variação dos subsídios dos Deputados.	CF, arts. 29, VI, 37, XIII.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido e que é vedada a recomposição em respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores.
23	Omissão na fixação do critério de recomposição dos subsídios dos Vereadores.	CF, arts. 29, VI e 37, X.	Se não prevista, fica vedado o reajuste em respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

24	Vinculação do reajuste do valor dos subsídios dos Vereadores a aumento concedido pelo Legislativo aos seus servidores.	CF, 37, XIII.	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano.
25	Adoção de índices retroativos na recomposição dos subsídios dos membros eletivos do Poder Legislativo, em face de alteração da faixa populacional pela reestimativa anual do senso pelo IBGE.	CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, § 1º e 37, X e XI.	Deverá ser considerada a faixa populacional do momento da fixação. Possibilidade de alteração somente para a próxima legislatura.
26	Adoção de índices retroativos concedidos ao funcionalismo, em função de aumento do subsídio dos Deputados estaduais.	CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, § 1º e 37, X e XI.	Os índices devidos devem ser aplicados sobre o valor nominal do subsídio do vereador, mas os recebimentos se submetem a redutor estabelecido por limitador constitucional.